



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 022/2006 (*).

<p>Proposição: Projeto de Lei Ordinária Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão. Presença: maioria absoluta dos vereadores.</p>

Projeto de Lei nº 005/06, de autoria do Vereador Marcelo de Souza, que dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de avisos em hospitais.

Parecer:

A proposta legislativa em comento não distingue quais estabelecimentos deverão afixar os cartazes, se públicos ou privados, e na ementa se refere a funerária, mas no corpo do projeto se refere as postos militares e postos funerais. Sequer informa se a proposta se refere ao âmbito do município.

Conforme dispõe o art. 11 da LC 95 de 1998, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Se a proposta se refere a hospitais e demais estabelecimentos públicos municipais, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção superior da Administração, nos termos do art. 84, II, da CF/88, sendo este, portanto, o legitimado, constitucionalmente, a deflagar o processo legislativo tendente a criar despesas para a Administração Municipal (art. 61, § 1º, “a”, c/c art. 63, I, ambos da CF/88).

Admitir-se tal invasão de uma esfera de poder nas atividades de outra seria o mesmo que admitir violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da CF/88, o que não é de se admitir.

De outro lado, no que tange aos hospitais particulares municipais, para a efetivação das medidas previstas no projeto de lei em deslinde, deveria, a Administração Pública Municipal, montar aparato fiscalizatório, visando verificar o cumprimento da determinação legal.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal aparato fiscalizatório, indiretamente exigido pela proposição legislativa alvitrada, cria despesas à Administração Pública Municipal, sem a oitiva do Chefe do Poder Executivo, o que viola o já mencionado princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º CF/88), o que não é de se tolerar.

A projeto não deve prosperar pela sua inconstitucionalidade.

Votorantim, SP., 03 de março de 2006.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952

(*) Os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica são meramente opinativos e não vinculam o Procurador ao processo legislativo para efeito de responsabilização. As Comissões de Mérito podem perfeitamente ter outro entendimento e agir conforme a sua convicção, não acatando necessariamente a opinião do Procurador Jurídico.